



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA __ VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**

Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001406/2015-03

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inc. II e III da Constituição Federal, com fulcro nas informações reunidas no inquérito civil público em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 06.990.590/0001-23, sediada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, São Paulo, SP, CEP 04538-133; pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1 O scaneamento não autorizado de e-mails

O inquérito civil público nº 1.27.000.001406/2015-03 foi instaurado a partir de procedimento de acompanhamento que visa apurar eventuais descumprimentos às normas de proteção de dados pessoais por parte de empresas prestadoras de serviço público ou de relevância pública, principalmente no que tange aos serviços de internet.

No bojo do procedimento, oficiou-se à empresa ré, em razão da informação, de caráter público e notório, de que o Google analisa os e-mails enviados através do seu aplicativo Gmail, com objetivos comerciais (produzir publicidade específica para determinado usuário), a fim de que informasse se vem cumprindo o art. 7º, IX, da lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet).

Em resposta, o Google afirmou que:

“a análise do conteúdo de e-mail decorre da necessidade de se otimizar a experiência e aumentar a proteção dos usuários no uso do Gmail, para se filtrar mensagens indesejadas, tais como spam, phishing, vírus e outros tipos de malware.

(...)

O Google também utiliza este escaneamento para oferecer produtos e anúncios relevantes aos seus usuários. Por exemplo, os usuários do Gmail podem ter o seu e-mail classificado automaticamente, de forma que mensagens promocionais sejam entregues em uma aba enquanto

as comunicações com amigos e famílias vão pra outra aba. (...)

Todas estas características (...) **exigem que o Google escaneie primeiro as mensagens para categorizá-las, classificá-las e, assim, encontrar o conteúdo relevante.**”(pág. 11v.)

O Google alegou que os usuários concordam com esse scaneamento, ao aceitarem expressamente os Termos de Serviço e a Política de Privacidade do Google, durante a criação da conta Gmail. Contudo, as informações prestadas pelo Google demonstram que ele não vem cumprindo a legislação brasileira de proteção a dados pessoais.

A lei n. 12.695/14 declara serem invioláveis os dados pessoais, que só podem ter seu sigilo levantado por ordem judicial, ou consentimento expreso e destacado do interessado, conforme artigos abaixo transcritos:

“Art. 7^o O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

IX - consentimento expreso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;”

O scaneamento dos e-mails dos usuários do Gmail constitui um tipo de tratamento de dados pessoais, que só poderia ocorrer mediante consentimento expreso e destacado das demais cláusulas contratuais, nos termos do art. 7^o, IX, do Marco Civil da Internet.

O decreto n. 8.771/2016, que regulamentou o Marco Civil da Internet, esclareceu que constitui tratamento de dados pessoais qualquer operação realizada com esses dados, inclusive o acesso e a avaliação, que ocorrem no sacaneamento realizado pelo Google:

“Art. 14. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - tratamento de dados pessoais - toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.”

Note-se que a lei exige consentimento **expresso**, que deverá ocorrer de **forma destacada**, deixando clara a necessidade de um consentimento específico do usuário para o tratamento de seus dados pessoais.

O legislador, ciente de que os usuários dificilmente leem os contratos de adesão aos serviços de aplicativos da internet, determinou que, além do consentimento geral, através do qual o usuário adere ao serviço de internet, haja um consentimento especial, específico, através do qual ele concorda que seus e-mails sejam analisados.

A redação do art. 7º, IX, da lei n. 12.965/14 não deixa dúvidas de que o consentimento deve ser destacado (separado, diferente, apartado), do consentimento geral através do qual o usuário concorda com os serviços de

determinado provedor ou aplicativo.

Ademais, ao consentir especificamente sobre o uso de seus dados pessoais, o internauta deve fazê-lo para uma determinada finalidade. A doutrina esclarece porque o consentimento para o tratamento de dados pessoais não pode ser geral:

“O princípio da finalidade complementa a disciplina do consenso, ao restringir sua generalidade. Assim, o consentimento deve ser lido restritivamente em relação a sua finalidade: ele vale para um certo tratamento, por um determinado agente, sob determinadas condições. Desta forma, a aplicação deste princípio ao consentimento serve para manter a possibilidade de controle da pessoa sobre as próprias informações.

Nesta perspectiva, **não seria possível o consentimento genérico para o tratamento de dados pessoais, porém somente quando é especificada sua finalidade, bem como não seria cabível sua interpretação extensiva para hipóteses fora das expressamente previstas.**”(DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 383)(negrito nosso)

A própria lei 12.965/14, no art. 7º, VIII, exige que a finalidade do tratamento seja esclarecida:

Art. 7º. *Omissis.*

(...)

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso,

armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

O usuário do Gmail apenas concorda, de maneira geral, com a política de privacidade da empresa, sem haver uma concordância expressa e específica a respeito do tratamento de seus dados pessoais, descumprindo frontalmente o art. 7º, incisos VIII e IX, da lei n. 12.965/14.

A grande maioria dos usuários do Gmail provavelmente não sabe que seus e-mails são analisados, pois esta informação não é prestada de maneira destacada, clara e precisa, durante o procedimento da criação da conta.

Além disso, os Termos de Serviço e a Política de Privacidade do Google descumprem normas do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à existência da relação de consumo, está pacificado que as empresas que fornecem aplicativos da internet, como o Google, estão sujeitas às normas de defesa do consumidor, mesmo que não haja uma remuneração direta paga pelo usuário, pois no caso há uma remuneração indireta, que se dá através da obtenção de vantagens econômicas através do oferecimento de serviços gratuitos. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.193.764 – SP:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET . RELAÇÃO

DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. **2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. (...)**

Além disso, a própria lei n. 12.965/14 manda aplicar, expressamente, a legislação de defesa do consumidor nas relações firmadas pela internet:

“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.”

Os Termos de Serviço e a Política de Privacidade do Google constituem contrato de adesão, através do qual o usuário do Gmail adere ao serviço. Mas o escaneamento realizado pelo Gmail, que constitui uma natural limitação ao direito à privacidade, não é informado de forma clara, nem possui qualquer destaque, descumprindo o art. 54, §§ 3º e 4º do CDC:

Art. 54. (...)

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Assim, vê-se que o Google descumpre tanto o Marco Civil da Internet quanto o Código de Defesa do Consumidor, por ausência de autorização expressa e destacada dos usuários do Gmail para análise de e-mails.

Este órgão ministerial propôs ao Google a realização de Termo de Ajustamento de Conduta a fim de sanar tal irregularidade. Todavia, o Google negou que venha descumprindo a legislação em vigor, razão pela qual não concordou com a celebração do TAC.

Desse modo, a situação permanece a mesma. O Google continua analisando o conteúdo dos e-mails encaminhados pelos usuários do Gmail, sem que haja um consentimento expresso sobre o tratamento desses dados pessoais, de

forma destacada das demais cláusulas contratuais, como exige o art. 7º, inciso IX, da lei n. 12.965/14.

A autorização dada por meio da concordância geral com os Termos de Serviços não é suficiente, pois não há como saber se o usuário do Gmail, de fato, tomou conhecimento da permissão dada ao Google. Somente através de uma autorização expressa, especificamente para acesso ao conteúdo dos e-mails, poderá haver uma concordância consciente. A autorização geral tomada pelo Google, trata-se, na verdade, de uma **autorização tácita**.

1.2 A análise de dados pessoais

Os dados pessoais revelam algo sobre a pessoa, constituem um vínculo objetivo. Seu sigilo é garantido pelo direito à privacidade, nos termos do art. 5º, X, da Constituição:

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; “

A lei n. 12.965/14 assegura expressamente a proteção da privacidade e de dados pessoais:

“Art. 3º—A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;”

Dentre os dados pessoais encontram-se os dados sensíveis, informações que, se conhecidas e processadas, prestam-se a uma potencial utilização discriminatória ou lesiva, particularmente mais intensa e que apresenta maiores riscos potenciais que a média. Exemplos: dados sobre raça, credo político, religioso, opções sexuais, histórico médico, dados genéticos.

A análise de dados sensíveis apresenta elevado potencial lesivo aos titulares. Mas mesmo dados não considerados sensíveis, submetidos a tratamento, podem levar à discriminação.

O procedimento realizado pelo Google - análise do conteúdo dos e-mails de seus usuários, para posterior oferta de publicidade-, é conhecido como *profiling*.

Profiling é a elaboração de perfis de comportamento de uma pessoa a partir de informações colhidas. Os dados pessoais são tratados com o auxílio de métodos estatísticos e técnicas de inteligência artificial, com o fim de sintetizar hábitos, preferências pessoais e outros registros. Possibilita obter um quadro de tendências de futuras decisões e comportamentos de uma pessoa. Produz um perfil virtual da pessoa, capaz de se confundir com a própria pessoa.

O *profiling* possibilita o envio seletivo de mensagens publicitárias de um produto e seus potenciais compradores. Mas isso pode limitar a liberdade de escolha do indivíduo, pois somente lhe serão apresentados produtos de acordo com seu perfil.

O Google cria perfis de seus usuários para vender e anunciar seus produtos. Mas isso dificulta o direito ao anonimato, de esconder as próprias características para se relacionar. Ademais, pode provocar um distanciamento entre

a informação conscientemente fornecida pela pessoa e a utilidade na qual ela é transformada. Leva a uma perda de controle da pessoa sobre o que se sabe em relação a si mesma, o que representa uma diminuição de sua própria liberdade.

O princípio da transparência assegura que o tratamento de dados pessoais não pode ser realizado sem o consentimento do titular dos dados, que deve ser comunicado especificamente sobre todas as informações relevantes do tratamento.

O estabelecimento de um perfil para um determinado consumidor apresenta um grande potencial para se tornar um mal, caso o consumidor não tenha consciência do que ocorre. Estão em jogo não somente aspectos da privacidade do consumidor, mas da sua própria autonomia decisional e liberdade de escolha.

Além disso, a elaboração de perfis pode levar à negativa de acesso a determinado bem ou serviço (negativa de acesso a site porque o consumidor acessou sites de proteção ao crédito) bem como preços diferentes a consumidores diversos conforme o seu perfil (*adaptive pricing*).

Daí porque o consentimento a ser dado ao Gmail para análise do conteúdo dos e-mails deve ser expresso, destacado e ocorrer antes do envio do e-mail, vez que os dados são coletados na análise dos e-mails.

Os e-mails trocados pelos usuários do Gmail contêm informações pessoais e dados sensíveis. Assim, o Google só poderia analisar o conteúdo dos e-mails por ordem judicial, ou mediante autorização expressa do titular da conta de e-mail, nos termos do art. 7º, incisos II e IX da lei n. 12.965/14. Porém, o Google analisa o conteúdo dos e-mails sem ordem judicial ou autorização expressa, violando direitos da personalidade dos usuários.

Por outro lado, devido ao caráter continuativo da publicidade comportamental, a possibilidade de revogação do consentimento deve estar sempre presente, de forma ostensiva e facilitada (*ongoing consent*). Deve haver um modo de revogar o consentimento de análise dos dados do e-mail e mesmo assim não ser obrigado a deixar de usar o Gmail.

1.3 Publicidade comportamental

O Google não esconde que analisa os e-mails dos usuários do Gmail, nem que produz publicidade específica para cada usuário, conforme o seu perfil.

Ele produz a chamada publicidade comportamental: o monitoramento das atividades de um consumidor quando conectado à internet com a finalidade de fornecer-lhe publicidade dirigida aos interesses individuais deste consumidor.

A publicidade comportamental faz com que as possibilidades de compra oferecidas a uma pessoa sejam fechadas (*boxing*) em torno de presunções realizadas por ferramentas de análise comportamental, guiando dessa forma suas escolhas futuras. A publicidade específica tem o efeito colateral de uniformizar padrões de comportamento, diminuindo o rol de escolhas apresentadas a uma pessoa.

Daí porque é necessário um consentimento prévio ao envio dessa publicidade. **Não basta a remissão a textos contidos em determinadas seções de um site.** Deve haver um meio de informação presente em toda e qualquer ocasião na qual a informação comportamental for colhida.

A publicidade na internet é feita principalmente pelo envio de SPAM.

SPAM é todo e-mail que não seja útil ao destinatário ou que este preferisse não haver recebido. Todo correio comercial eletrônico não solicitado é um SPAM.

O envio do SPAM é uma forma de abusividade identificada no âmbito das comunicações eletrônicas de forma geral. O SPAM caracteriza-se pelo caráter comercial, envio em massa, uniformidade de conteúdo, e por não ter sido solicitado pelo destinatário.

O Google, ao fundamentar o monitoramento de e-mails para produção de publicidade comercial dirigida (SPAM), está praticando um abuso comercial, capaz de gerar indenização por dano moral coletivo. A antijuridicidade do SPAM pode ser constatada basicamente pela utilização ilícita e abusiva dos dados pessoais do destinatário.

O endereço de e-mail é um dado de caráter pessoal que deve ser resguardado pelos instrumentos de proteção ao consumidor. Os e-mails não são informações públicas e, portanto, somente podem ser objeto de tratamento no caso de haver consentimento.

Somente poderão ser enviadas mensagens de cunho comercial e promocional com o **prévio** consentimento do destinatário, ainda que haja a possibilidade do destinatário optar por não receber mais mensagens comerciais se posteriormente não quiser.

II – DO PRECEDENTE ITALIANO

Na Itália houve um processo contra o Google por fato idêntico ao que está acontecendo no Brasil. A autoridade nacional de proteção de dados italiana, depois de uma série de diligências, confirmou que o Google não vinha cumprindo

a legislação de proteção de dados pessoais.

Dentre outras irregularidades, o Google não tomava um consentimento expresso, de forma claramente identificada, do usuário do Gmail, antes de scanear o conteúdo dos e-mails.

A autoridade nacional de proteção de dados italiana, então, exigiu que o Google adaptasse sua plataforma à lei italiana. A determinação foi feita em 2014, e o Google, em 2016, resolveu atendê-la, conforme notícia abaixo:

“O regulador italiano sobre privacidade de dados, Garante, anunciou nesta sexta-feira, 29/7, que a Google aceitou atender exigências do país e vai modificar certas práticas com relação ao armazenamento e uso de dados.

A medida está relacionada ao processo aberto há dois anos pela autoridade italiana de dados, com exigências para o cumprimento das leis do país. A Itália já tinha dado 18 meses para a empresa fazer mudanças.

“Vamos continuar, junto com outros reguladores europeus, a monitorar, de forma que os dados dos usuários sejam cada vez mais protegidos e que eles tenham seus direitos reconhecidos por gigantes da web”, diz nota do órgão italiano.

Entre as exigências, a Google terá que deixar claro como utiliza os dados dos internautas e somente poderá usá-los caso tenha consentimento prévio. A empresa também terá que aumentar a qualidade do armazenamento de dados, bem como garantir que as informações sejam apagadas depois de um período de tempo específico.”¹

Na Itália foi expressamente rejeitado o argumento utilizado pelo Google de que a concordância com os Termos de Serviços seria suficiente para cumprir a lei. A autoridade nacional de proteção de dados declarou que o consentimento geral não é o bastante, devendo existir uma autorização específica para o tratamento dos dados. Todo o procedimento que tramitou perante a autoridade nacional de dados italiana está disponível no seguinte link: <<http://www.garanteprivacy.it/web/guest/home/docweb/-/docweb-display/docweb/3283078>>. Acesso em 28.10.2016.

III. DANO MORAL COLETIVO

Constatou-se que o Google vem descumprindo, reiteradamente, dispositivos da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e da Lei nº 8.072/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato que rendeu ensejo à presente ação civil pública.

O descumprimento consciente por parte do Google das normas que

¹ Google munda práticas na Itália para atender autoridade de dados. Disponível em: <<http://m.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infolid=43111&sid=4&utm%255Fmedium=>>>. Acesso em 25.10.2016.

exigem autorização expressa do usuário para o tratamento de seus dados pessoais e envio de publicidade comportamental, mesmo após alertado pelo MPF, constitui fato gerador de danos morais coletivos.

A cada segundo milhões de e-mails enviados através do aplicativo Gmail no Brasil são submetidos a análise de conteúdo, com posterior envio de publicidade (SPAM), sem que o usuário respectivo tenha autorizado tal prática. O usuário do Gmail apenas consente de maneira geral com todas as cláusulas dos Termos e Serviços e com a Política de Privacidade do Google, sem que haja um consentimento específico (distinto) para a análise (scaneamento) de e-mails.

Essa situação exige uma pronta repressão do Estado brasileiro, para que sejam respeitados os direitos dos cidadãos que utilizam serviços prestados pelo Google. No presente caso, toda a coletividade é afetada, pois as normas legais descumpridas foram criadas no benefício de todos.

A coletividade é a titular final dos direitos dos usuários do Gmail que estão sendo violados, essenciais à dignidade de cada um dos seus membros. O grupo social nada mais é do que o próprio ser humano considerado em sua dimensão social.

Modernamente, a teoria da responsabilidade civil, inicialmente voltada à composição de danos na seara individual e privada, direcionou-se também à proteção dos bens e direitos ínsitos à coletividade, sintetizadores dos valores compartilhados socialmente e com natureza eminentemente extrapatrimonial.

Há dano moral coletivo, portanto, quando ocorre o desrespeito a direitos individuais em escala nacional, agredindo os valores constitucionalmente garantidos a uma comunidade. Segundo o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, **coletivos e difusos;**”

Assim, considerando todo o sistema de proteção aos direitos metaindividuais reforçado pela Lei da Ação Civil Pública (7.347/85), além de ser necessário que o Google se adapte sua plataforma às normas legais, é preciso que haja sua condenação por danos morais coletivos.

IV. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E LEGITIMIDADE DO MPF

Os fatos que deram ensejo à presente ação encontram-se no âmbito de competência da Justiça Federal, pois encontram-se no âmbito de atuação da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor – Senacon, órgão da União.

Em virtude da clara violação a normas de proteção ao consumidor, foi determinada a extração de cópia do inquérito civil para envio à Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor - Senacon, requisitando a abertura de procedimento para apurar o desatendimento, pelo aplicativo Gmail, do disposto no art. 7º, IX, da lei n. 12.965/14, bem como no art. 54, §§ 3º e 4º do CDC. O procedimento foi aberto e

se encontra em fase de instrução no referido órgão (uma cópia às últimas folhas do inquérito em anexo).

Há uma inquestionável supremacia do interesse nacional da União na presente ação, vez que a Política Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor é desempenhada pelo Ministério da Justiça através da Senacon.

No caso em tela a violação a direito do consumidor ocorre em escala nacional, competindo à Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor - Senacon adotar providências para apurar e punir a empresa responsável, na forma do Decreto n. 7.738/12:

“Art. 17. À Secretaria Nacional do Consumidor cabe exercer as competências estabelecidas na Lei n^o 8.078, de 11 de setembro de 1990, e especificamente:

I - formular, promover, supervisionar e coordenar a Política Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - integrar, articular e coordenar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC;

III - articular-se com órgãos da administração federal com atribuições relacionadas à proteção e defesa do consumidor;

IV - orientar e coordenar ações para proteção e defesa dos consumidores;

V - prevenir, apurar e reprimir infrações às normas de defesa do consumidor;”

Por outro lado, sabe-se que a competência da Justiça Federal na hipótese de ações cíveis (ou não penais) é estabelecida *ratione personae*, isto é, na condição de autora, ré, assistente ou oponente devem estar a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Cabe ao Ministério Público Federal zelar pela proteção dos direitos do consumidor e dos usuários de provedores e aplicativos da internet, na forma do art. 6º, VII, letra “c”, in fine, e letra “d”, da Lei Complementar 75/93, com a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Como o Ministério Público Federal não é dotado de personalidade jurídica própria, ele se situa na estrutura federativa como órgão da União. Neste passo, a sua presença na ação, seja como autor seja como assistente ou oponente, fixa a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a 4ª Turma do STJ deu provimento ao Recurso Especial nº 1.283.737/DF, assentando que o fato de o MPF figurar como autor da ação civil pública é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o processo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Os arts. 8º, inc. III e art. 26, § 3º da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964; e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - , o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF,

do seguinte teor: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal. (STJ. Quarta Turma. REsp. nº 1.283.737/DF. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 22.10.2013)

Em síntese, e conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, basta a presença do Ministério Público Federal no polo ativo para afirmar a competência da Justiça Federal.

V. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA

Nesta demanda estão presentes os pressupostos tanto para a concessão de tutela de urgência como de evidência.

A cada segundo milhões de e-mails dos usuários do Gmail no Brasil estão sendo analisados, pelo Google, sem que aqueles tenham concordado expressamente com tal prática, o que constitui uma clara violação aos direitos à

privacidade e à proteção de dados pessoais, garantidos pela Constituição Federal, pelo Marco Civil da Internet e pelo Código de Defesa do Consumidor.

É preciso que seja determinado ao Google que cesse, imediatamente, a análise do conteúdo dos usuários do Gmail enquanto não houver um consentimento prévio, expresso e apartado para tal tratamento, sob pena de continuar sendo violado o direito à proteção dos dados pessoais dos usuários do Gmail. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Além disso, de acordo com o artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, conforme o inciso IV do referido artigo: “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

A presente petição inicial encontra-se acompanhada de substancial prova documental que revela a flagrante violação das normas legais mencionadas nos capítulos acima.

Simple e mero cotejo entre a literalidade da lei e as informações públicas e notórias fornecidas pelo réu é capaz de demonstrar, com clareza solar, o total descumprimento das normas legais, não havendo meio hábil que possa ser levantado pelo réu para se escusar de suas obrigações.

A tutela de evidência distribui o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo. Neste sentido é a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

“Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual” (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618).

Ex positis, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que Vossa Excelência conceda, imediatamente ou após ouvir o Google, **tutela de urgência ou evidência**, determinando que o réu **suspenda a análise (scaneamento) do conteúdo dos e-mails dos usuários do Gmail, em todo o território nacional, enquanto não for colhido o consentimento prévio, expresso e destacado do titular da conta de e-mail, inclusive para o envio de publicidade comportamental**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) o recebimento da presente petição inicial, instruída com o inquérito civil em anexo;

b) **INTIMAÇÃO DA UNIÃO**, tendo em vista o interesse da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor – Senacon, para intervir no feito;

c) a **CITAÇÃO** do réu para comparecer à audiência (artigo 334 do CPC);

d) o **DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ou **EVIDÊNCIA**, para que o réu **suspenda a análise (scaneamento) do conteúdo dos e-mails dos usuários do Gmail, em todo o território nacional, enquanto não for colhido o consentimento prévio, expresso e destacado do titular da conta de e-mail, inclusive para o envio de publicidade comportamental**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

e) que o Google seja **CONDENADO** em obrigação de fazer, consistente em **obter dos usuários do Gmail, em todo o território nacional, consentimento prévio, expresso e destacado para analisar/scanear o conteúdo de e-mails, na forma do art. 7º, incisos IX da lei n. 12.965/14, assegurando ainda que a qualquer momento o usuário possa revogar a autorização**;

f) a **CONDENAÇÃO** do Google **por dano moral coletivo, em razão de ter analisado os e-mails dos usuários do Gmail sem consentimento expresso e destacado e enviado publicidade aos seus usuários sem autorização prévia expressa, no valor de 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, montante a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, instituído pela Lei Federal n.º 7.347/85.

g) condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, recolhendo os valores ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85;

h) a isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei nº 7.347/85.

Protesta pela juntada da documentação em anexo e a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova documental, extraída do site do réu.

O autor informa, desde já, que está disposto a realizar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, e celebrar acordo com a parte ré, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Teresina, 28 de outubro de 2016.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA